

**licitacao@sertao.rs.gov.br**

---

**De:** [ce trilife@ce trilife.com.br](mailto:ce trilife@ce trilife.com.br)

**Enviado em:** segunda-feira, 24 de maio de 2021 15:11

**Para:** [licitacao@sertao.rs.gov.br](mailto:licitacao@sertao.rs.gov.br)

**Assunto:** Solicitação de esclarecimentos PE 15/2021

**Anexos:** Esclarecimentos - solicitação de alteração edital PE 15-2021.pdf

Boa tarde,

Em anexo Solicitação de esclarecimentos e alterações ao Edital PE 15/2021, por gentileza considerar visto que o sugerido propicia a participação de maior número de empresas no certame, sendo assim benéfico ao processo.

Por gentileza confirmar o recebimento.

Att.



**Cetrilife**  
RESÍDUOS DE SAÚDE

**Rejane Carpenedo**  
Engenheira Ambiental

49 3322.3565 | 98882.7068  
[ce trilife.com.br](http://ce trilife.com.br)

Edital de Pregão Eletrônico nº 025/20215/2021  
Recorrente: Cetrilife Tratamento de Resíduos de  
Serviços de Saúde Ltda.

Cetrilife Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., pessoa jurídica com sede na Rod. EMC 365, Linha Água Amarela, em Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar suas

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E ALTERAÇÃO DE EDITAL

ao Edital veiculado no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2021, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir:

Visa o presente recurso, a retificação e consequente exclusão de elementos prescindíveis ao edital veiculado por esta prefeitura para fins de que efetivamente deixe de constar no documento, a necessidade de incineração e destinação final em nome da proponente, objeto a ser contratado por meio da presente solenidade.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja retificado o edital nº 15/2021 do presente certame licitatório.

1. Da desnecessidade de incineração e da desnecessidade da licença de incineração estar em nome da proponente

A empresa Recorrente, no intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 15/2021, cujo objeto consiste na "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recolhimento/transporte e destinação final de resíduos hospitalares gerados pelas Unidades Básicas de Saúde do Município (Cidade e Engler), para os Resíduos hospitalares dos grupos: A (infeciantes); B (contendo substâncias químicas) e do Grupo E (perfurocortante), conforme processo nº: 2021/1141", tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Ou seja, em análise à RDC nº 222 da Anvisa não se verifica qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se utilizar como tratamento a todos os grupos de Resíduos a incineração.

Deste modo resta totalmente equivocada a exigência de um documento cuja Resolução específica sequer faz menção.

Os resíduos de serviços de saúde são constituídos de materiais diversos provenientes de atividades de natureza médico-assistencial humana e/ou animal, que em função de suas características físicas, químicas ou biológicas, podem apresentar risco ao meio ambiente e à saúde pública.

O município de Sertão/RS está licitando a contratação de empresa para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, GRUPOS A, B e E provenientes das Unidade de Saúde do Município.

O gerenciamento dos resíduos, objeto da licitação em questão, são gerados, conforme o anexo I - Termo de Referência, do referido edital, no Tanatório e no Cemitério ou seja, o Tanatório trata-se de um estabelecimento cujos os procedimentos (preparação de corpos) não geram resíduos do Sub-grupo A3 (peças anatómicas humanas), o qual tem indicação de incineração pela RDC 222/2018; os demais subgrupos, A1 e A4 o tratamento previsto na RDC 222/2018 é inativação

microbiana, da mesma forma com os Resíduos provenientes de exumação de cadavers.

Assim como a RDC nº 222 não prevê a necessidade de incineração dos RSS relativos a todas as classes de resíduos, também não faz qualquer referência a respeito da obrigatoriedade de licença de todas as etapas estejam em nome da empresa vencedora do certame.

Com referência ao tratamento e a destinação final dos resíduos, a RDC 222/2018, assim como as demais normas técnicas e legais sobre o assunto, prevê que o tratamento tem o objetivo de modificar/eliminar as características que tornam o resíduo perigoso, para o caso de resíduos A1, A4 e E, essa característica refere-se à risco de contaminação patogênica, ou seja, esses resíduos devem passar por tratamento que elimine a patogenicidade dos mesmos. Atualmente a tecnologia mais utilizada, considerando custo x benefícios e segurança na operação é intivação microbiana através de autoclave, e posteriormente a disposição dos resíduos já inertes em Aterro Sanitário ou Aterro para Resíduos Classe II.

**Repete-se: exigir a apresentação dos referidos documentos apenas infringe à essência da licitação, que é encontrar a proposta mais satisfatória financeiramente acerca do proposto no edital, de modo que nem todas as empresas interessadas no certame terão condições de apresentar tais documentos, até porque não se há sequer previsão da obrigatoriedade dos mesmos em Resolução específica.**

A condição de habilitação no certame com base nos referidos documentos abre margem, igualmente, para os princípios basilares da licitação, como por exemplo, o da legalidade, onde se verifica que tal exigência não estará buscando a melhor proposta à administração pública, e da celeridade, de modo que não será simplificados os termos do certame em vista de uma pavorosa documentação requisitada.

A RDC ANVISA 222/2018, Art. 46 § 1º prevê ainda, que os resíduos do subgrupo A1 devem ser submetidos a tratamento, utilizando processos que viem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana, já para os resíduos do subgrupo A4 a mesma norma prevê que os mesmos não necessitam de

tratamento prévio, devem ser encaminhados diretamente para a disposição final em aterro sanitário e/ou aterro para resíduos classe II (RDC ANVISA 222/2018, Art. 53);

Para os RSS do grupo B o tratamento deverá atender e destinação final deverá ser de acordo com as características do produto ou substância. Sendo que os resíduos classificados como perigosos por apresentarem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, mutagenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, em estado sólido deverão ser encaminhados para disposição em Aterro de resíduos perigosos Classe I

Os resíduos do grupo B no estado líquido, considerados como perigosos em função de apresentarem características conforme descrito anteriormente, deverão ser submetidos a tratamento antes da disposição final, podendo ser o processo de solidificação. E posteriormente destinados em aterro para resíduos classe I – Perigosos.

Os resíduos do grupo E – perfurocortantes, quando Art. 89, “As seringas e agulhas, inclusive as usadas na coleta laboratorial de amostra de doadores e de pacientes, e os demais materiais perfurocortantes que não apresentem risco químico, biológico ou radiológico não necessitam de tratamento prévio à disposição final ambientalmente adequada”(RDC ANVISA 222/2018).

Entendemos que estes resíduos estarão contidos em recipientes seguros, sem contato com pacientes ou profissionais de saúde minimizando os riscos de contaminação ou infecção. Portanto, justifica-se a não necessidade de um tratamento prévio, diminuindo os custos do serviço gerador no seu gerenciamento de resíduos (ANVISA, 2018).

Diante da breve análise é possível assegurar que o processo de incineração não se faz necessário para o tratamento dos resíduos em questão (subgrupos A1 e A4, e, grupos B e E), especialmente considerando os riscos ao meio ambiente e à saúde humana.

A incineração é um processo de tratamento de resíduos que através de fenômenos químicos e físicos que ocorrem em alta temperatura promove a destruição de compostos perigosos, decompondo-os em substâncias de baixo potencial, “tais como CO<sub>2</sub> e H<sub>2</sub>O, resultando da oxidação completa de hidrocarbonetos e sendo assim, resíduos orgânicos são os grandes candidatos a incineração térmica”(BIZZO, 1997)

De acordo com Bizzo (1997) a redução do volume é uma das principais vantagens da incineração, porém, além das cinzas podem ser produzidas emissões atmosféricas indesejáveis, "tais como ácidos ou não inertes (HCL, HBR< SOX, NOx) material particulado e produtos de combustão incompleta".

Os principais riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da incineração de resíduos são principalmente referentes às emissões atmosféricas, as quais podem causar danos ao meio ambiente e severos danos à saúde humana, estes que vão desde irritações ao trato respiratório, doenças pulmonares, até alguns tipos de câncer. A grande diversidade de materiais utilizados no atendimento à saúde, dentre eles diversos tipos de plásticos, incluindo o pvc (policloreto de vinila) cuja a decomposição térmica gera o HCl (Cloreto de hidrogênio), substância que é essencial para a formação de dioxinas, "organoclorados pertencentes ao grupo de poluentes orgânicos persistentes" carcinogênico para humanos (LUNA et al, 2017). De acordo com Caixaeta (2005, apud MACHADO, 2015) as principais emissões proveniente da queima de resíduos são constituídas por:

[...] gás carbônico (CO<sub>2</sub>), óxidos de enxofre (SO<sub>x</sub>), óxidos de nitrogênio (NO<sub>x</sub>), nitrogênio (N<sub>2</sub>) e material particulado. Em menores concentrações, pode também ocorrer a emissão de gases ácidos clorídrico (HCl) e fluorídrico (HF). Associados à combustão incompleta, há ainda a produção de monóxido de carbono (CO), hidrocarbonetos, dioxinas, e furanos, e associados ao material particulado, a emissão de metais pesados. [...] Micropoluentes orgânicos, tais como Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPAs), formaldeídos e bifenil polí-clorados (PCBs)[...].

Além do exposto, a incineração é processo que tem alto custo financeiro tendo em vista a necessidade da tecnologia atrelada ao processo; trata-se de um processo que demanda de extremo controle de temperatura, insuflação adequada de oxigênio para promover a combustão completa, visto que a diversidade dos resíduos, a diversidade na umidade, assim como a variação de materiais na composição podem interferir processo de combustão, e, principalmente no controle de temperatura, tempo de permanência e a turbulência necessários na segunda câmara onde ocorre a degradação dos gases, posteriormente, a necessidade do rápido resfriamento dos fases e ainda um sistema de filtragem na saída da chaminé. Para Gouveia & Prado (2010) o para que processo de incineração seja eficiente na degradação dos gases os principais parâmetros são: temperatura da câmara secundária entre 800 e 1.400 ° C, tempo de residência médio dos gases de

1 a 4 segundos e teor de oxigênio de 100 % - excesso de ar. Para garantir a segurança do processo o monitoramento das emissões atmosféricas deveria ser de maneira contínua em tempo real, visto que qualquer falha no sistema, entupimentos de bicos injetores de oxigênio, por exemplo, podem interferir na eficiência da queima, no entanto, devido a grande diversidade de substâncias e compostos a serem monitoradas, atualmente só é possível fazê-lo de maneira programada e pontual. Para tal, são utilizados métodos de amostragem na chaminé através de adsorção e absorção e posterior análise em laboratório (GOUVEIA & PRADO, 2010).

O monitoramento exposto tem um custo extremamente elevado, considerando que não há muita oferta desse tipo de serviço, sendo assim, é comum que as empresas que possuem incineradores não executem esse monitoramento com frequência, geralmente no momento da renovação do processo de licenciamento ambiental, que de maneira geral ocorre a cada 4 anos.

A RDC 222/2018 faz referência à utilização de incineração apenas como alternativa para os resíduos dos subgrupos A3 que trata de peças anatómicas humanas, podendo ainda tratadas e/ou destinadas através de cremação, sepultamento, ou outra destinação licenciada; para o subgrupo A5 a RDC 222/2018 prevê tratamento por incineração, no entanto trata-se de resíduos com suspeita ou confirmação de contaminação por *prions*, não objeto da presente licitação. Ainda para os resíduos do grupo B, a RDC 222/2018 não menciona em nenhum caso ou classe de resíduos a necessidade e/ou obrigatoriedade de incineração, sempre que possível no caso de produtos químicos o ideal é recuperação, a exemplo dos metais, neutralização, reciclagem, através da utilização em outro processo, dentre outros.

Assim conclui-se que a exigência de incineração para o tratamento e destinação final dos resíduos ora licitados pela prefeitura de Umuarama/PR se faz desnecessária tendo em vista as exigências legais, assim como também, ao optar por exigir a incineração para o tratamento dos resíduos esta optando por um processo que oferece maior insegurança nas questões relacionadas com o meio ambiente e a saúde humana.

### 3. Da possibilidade de subcontratação

Além do exposto acerca do processo de tratamento através de incineração, assim como também o de destinação final, em análise à RDC nº 222 da Anvisa não

se verifica qualquer exigência acerca da obrigatoriedade e/ou benefícios de se **proibir a subcontratação de todo ou parte do objeto**, ou seja, da exigência das Licenças Ambientais de todas as etapas do processo sejam em nome da proponente.

A subcontratação, de acordo com TCU "consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado". A subcontratação é prevista no art. 72, inciso VI, da Lei n. 8.666/93, onde claramente permite a subcontratação parcial. **Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contatuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.**

A possibilidade de subcontratar parcialmente, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa para a prestação dos melhores serviços pelo menor preço, visto que, no presente caso, além da complexidade do objeto licitatório demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação. Isso porque inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar a destinação final (em aterro), quando este se fizer necessário, cuja execução sequer demanda maiores cuidados e que se faz necessário ao cumprimento da contratação.

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em razão da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à realidade costumeira da iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

**4. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:**

O conhecimento do presente recurso para que no edital lançado e já veiculado deixe de constar a exigência de incineração em nome da proponente -



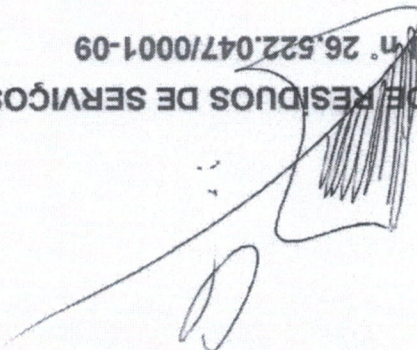
Item 10.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letra "g", permitindo a subcontratação para incineração caso haja algum resíduo com essa necessidade, e também que deixe de constar a exigência de Licença de Destinação Final em nome da proponente, prevista na letra "h", sendo permitida a subcontratação desta etapa.

Ainda quanto ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde exigido na letra "j" do mesmo item, por gentileza esclarecer, trata-se da exigência de um PGRSS da empresa licitante? Visto que o PGRSS é uma obrigatoriedade para estabelecimento de saúde que são geradores de Resíduos de serviços de saúde, as empresas licitantes não são estabelecimentos geradores de Resíduos de Saúde e portanto não há obrigatoriedade das mesmas terem Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

Assim que seja retificado o edital de forma a propiciar a participação do maior número de empresas garantindo assim ao ente público os benefícios reais da concorrência.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Chapécó-SC, 30 de março de 2021.



**CETRILIFE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**  
CNPJ nº 26.522.047/0001-09